ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1098/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3775/2005
PROTOCOLO	**:**	813745
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	JOÃO CRISOSTOMO MAUAD CAVALLERO / JOSÉ ANTÔNIO FELICIO
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	EX-DIRETORES
CONVENIADO	**:**	FUNDACAO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNAR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 4194/2004
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. APROVAÇÃO. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

Considera-se regular a prestação de contas do convênio, como aqui se verifica, encontra-se em conformidade às exigências legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE das contas prestadas relativas ao Convênio 04194/2004, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural – FUNAR, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do Convênio nº 4194/2004, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural - FUNAR, tendo como objeto o financiamento de ações que mantenham os produtores rurais informados sobre suas obrigações legais nas áreas de defesa e vigilância sanitária animal e vegetal.

Fazendo um breve relato dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas fora inicialmente encaminhada a esta Corte de Contas em 02 de março de 2005 de forma "equivocada", vez que o Convênio em análise ainda se encontrava em vigência, razão pela qual houve o sobrestamento do feito até que fosse concluída a Auditoria Geral do Estado, trâmite este imprescindível (fs. 23 e 27).

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 458/2007 (fs. 29/30) e o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 1467/07/TMV, opinando, ambos, desfavoravelmente à aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência de envio da documentação acerca da execução financeira do Convênio em análise no prazo devido.

Por conseguinte, foi proferido o Acórdão nº 02/0006/2008 (fs. 39), o qual não aprovou o presente prestação de contas, aplicou multa aos responsáveis no importe de 100 (cem) UFERMS para cada, nos termos do artigo 53, II, da lei Complementar Estadual nº048/90, bem como impugnou o valor de R$ 1.203.400,00 (Hum milhão, duzentos e três mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 157, 161 e 212, §1º, da Resolução Normativa nº057/2006.

Irresignados com tal decisão, os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário (fs. 47/56), ao qual foi dado provimento através do Acórdão nº 00/1209/2008 (fs. 3983), determinando-se a reabertura da instrução processual, com o consequente encaminhamento do feito à Auditoria-Geral do Estado, para que esta emitisse o devido Certificado e reencaminhasse o processo a esta Corte de Contas para as devidas análises e julgamento.

Com a reabertura da instrução processual e consequente apresentação do Certificado citado acima (fs. 4037) e de diversos outros documentos, a 3ª Inspetoria de

Controle Externo exarou a Análise Processual nº 3442/2013 (fs. 4877/4919) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis, com o fim de que estes encaminhassem à esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificados, os responsáveis acostaram aos autos documentos e justificativas (fs. 4924/4982).

Conclusiva nº 865/2014 (fs. 4983/5026), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Considerando todo o exposto, como subsidio ao posicionamento final do nobre Relator, entendemos que o instrumento de convênio em apreço se encontra revestido de regularidade e legalidade."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 1100/2014 (fs. 5028/5029), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e nas Normas desta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio como* ***CONTAS REGULARES****, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012."*

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o presente processo versa sobre a prestação de contas do Convênio nº 4194/2004, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural - FUNAR, tendo como objeto o financiamento de ações que mantenham os produtores rurais informados sobre suas obrigações legais nas áreas de defesa e vigilância sanitária animal e vegetal.

Pois bem, nos termos da Análise Processual nº 3442/2013 (fs. 4877/4919) exarada

pela Equipe Técnica, foram apontadas diversas irregularidades na presente prestação de contas, quais sejam:

> *"a) Ainda que o jurisdicionado tenha justificado a aplicação dos recursos a título de assessoria de imprensa com a empresa Sato (às fls. 4.852), deverá se ater a comprovação da efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado, pois embora tenha aduzido se tratar de 'releases, etc.', o histórico dos documentos fiscais evidencia a contratação mensal da em- presa, não parecendo a princípio, se tratar de serviços relacionados com o objeto em questão.*
> *Ademais, em razão do valor alcançado com a soma dos documentos fiscais apresentados, bem como pela periodicidade dos serviços prestados (MENSAL), pressupõe-se a formalização, à época, de instrumento contratual a legitimar a despesa (licitação), de forma que tal instrumento há de compor o arquivo do órgão que recebeu os recursos e consequentemente a presente prestação de contas.*
> *b) O recibo de fls 4158 está com o valor especificado à mão, não servindo ao fim proposto.*
> *c) O jurisdicionado deverá comprovar também, o recolhimento dos tributos incidentes na aplicação dos recursos, considerando que cabe ao órgão repassador o acompanhamento do efetivo cumprimento dos normativos vigentes.*
> *d) A execução financeira do presente instrumento denota uma diferença entre os valores pertinentes aos Empenhos (R$ 1.094.000,00), Pagamentos (R$ 1.229.155,83) e documentos fiscais (R$1.092.600,00) que deve ser justificada e corrigida pela gestora.*
> *e) Existem documentos destinados à comprovação das despesas datados após 30/07/2005 (vigência final do instrumento principal), devendo ser encaminhados pelo jurisdicionado eventuais termos acessórios, sob pena de sugestão de impugnação das despesas executadas após a vigência abrangida pelo convênio.*
> *f) O jurisdicionado deverá reencaminhar o termo principal e eventuais acessórios, acompanhados dos respectivos Planos de Trabalho e Cronogramas (iniciais e alterados, se for o caso), bem como o Termo de Homologação da prestação de contas.*
> *g) O Convênio de fls. 05/11, encontra-se sem a assinatura das*

testemunhas exigidas pela legislação processual civil pátria.
h) O jurisdicionado deverá informar o nome dos titulares do órgão durante o período abrangido pela vigência do instrumento em apreço."

Devidamente notificado, os responsáveis acostaram aos autos documentos e justificativas, os quais foram devidamente analisados pela Equipe Técnica.

Pois bem, pelos novos documentos e justificativas apresentadas pelos responsáveis, verificou-se que houve a justificativa de que a contratação dos serviços de assessoria de imprensa com a empresa Sato ocorreu pela necessidade de publicidade dos atos informativos ao público alvo, tendo sido utilizados dois instrumentos capacitadores através da referida empresa, quais sejam, a revista e o programa de rádio denominado "A Voz do Produtor".

O órgão convenente justificou a inexistência do instrumento legitimador da contratação pelo fato de que a empresa de publicidade foi contratada diretamente pela fundação convenente, nos termos das regras aplicáveis *in casu*, que passavam também pela legislação privada.

Nessa vertente, não obstante a inexistência de apresentação de contrato de prestação de serviços, ante a evidente execução do montante em questão e a aplicação conforme a justificativa, a despesa deve ser considerada regular.

Por outro lado, constatou-se que fora utilizado por tal meio, o montante de R$ 61.167,00 (sessenta e um mil, cento e sessenta e sete reais) e, por mais que, numa cognição não exauriente possa denotar relação superficial da utilização em relação ao objeto, após os esclarecimentos prestados e o encaminhamento de exemplares de matéria da época, não se vislumbrou qualquer irregularidade ou ilegalidade no financiamento de tais valores pelo convênio em apreço, considerando que o próprio instrumento resultou em objeto subjetivo, cujo rol de ações a serem implementadas por ele passam pela informação ao público alvo (caráter educativo), restando sanada a irregularidade relatada no item II.a.

Além disso, órgão convenente aduziu que o recibo de fls. 4.158 se refere a 52 (cinquenta e dois) créditos de vale transporte e, comparando os valores do vale transporte à época, pode-se considerar na presente prestação de contas o valor descrito à mão no

documento, no montante de R$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos).

Isso porque, ainda que os procedimentos formais sejam necessários nos atos públicos, considerando o valor unitário do vale transporte na ocasião, bem como o fato de estar lançado no recibo o número exato por meio dele legitimado, constatou-se que a irregularidade relatada no item II. b foi devidamente sanada.

Sobre o recolhimento dos tributos devidos, registrou-se que quando da Análise Processual nº 3442/2013 para fins de facilitar a apuração do *quantum* efetivamente utilizado, foram relacionados somente os documentos reencaminhados pelo gestor a partir das fls. 4050, quando ele informara o reencaminhamento de toda a execução, tendo sido ora justificado o encaminhamento dos documentos referentes aos recolhimentos devidos, por ocasião das remessas anteriores, no decorrer da instrução processual.

Os documentos comprobatórios do recolhimento pertinente, de fato constam dos autos, motivo pelo qual restou comprovado o cumprimento de referida exigência legal e por consequência sanada a irregularidade descrita no item II. c.

O órgão remetera também os instrumentos principal e acessórios acompanhados dos respectivos cronogramas e planos de trabalho (alterados), bem como das devidas publicações, confirmando o encerramento da vigência pactuada em 31/12/2006, sanando as irregularidades relatadas nos itens “II. e” e “II. f”.

Equivoca-se o convenente, ao afirmar que a finalidade da assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas nos instrumentos públicos objetivam a publicidade dos atos, o que pode ser suprido pela publicação dos mesmos.

O objetivo da referida exigência consiste no fato de que, uma vez carecendo da tutela jurisdicional, o órgão público poderá iniciar a demanda pelas vias executivas, sendo desnecessária a fase declaratória.

Do ponto de vista jurídico, imprescindível então o cumprimento de referida formalidade, notificada *in casu*, inclusive (e principalmente) com vistas a orientar o órgão a adoção de providências neste sentido em instrumentos futuros.

Ocorre que, o convenente encaminhara o instrumento que mantinha em arquivo, devidamente assinado pelas exigidas testemunhas, sanando a irregularidade descrita no item

II.g.

Consta da justificativa da titular do órgão a indicação dos Ordenadores à época da formalização dos instrumentos (principal e acessórios), em atendimento ao solicitado no item II.h, não chegando a configurar irregularidade.

No que pertine à execução financeira do presente Convênio, verificou-se pelos documentos reencaminhados pelos responsáveis, que os valores empenhados foram os mesmos repassados para o convenente, ainda que tenha sido aplicado no objeto em questão um montante superior, descabe conclusão pela irregularidade ou ilegalidade, vez que, em relação ao montante retirado dos cofres, houve a necessária comprovação da aplicação no objeto.

Assim, a execução financeira do Convênio em comente restou assim demonstrada:

- Valor pactuado: R$ 1.203.400,00
- Valor empenhado: R$ 1.094.000,00
- Valor repassado para o convenente: 1.094.000,00
- Valor das notas fiscais: R$ 1.229.155,83
- Valor da contrapartida: R$ 190.400,00
- Rendimentos financeiros: R$ 11.953,01
- Restituições: R$ 7,00

Sendo assim, constataram-se que os recursos pactuados sequer foram repassados na íntegra, tendo sido aplicados na conclusão dos objetivos comuns aos partícipes, tanto os valores advindos dos cofres públicos (e estes devidamente comprovados), como também os originários de rendimentos financeiros e os pertinentes à contrapartida do convenente, que aplicara inclusive um aporte financeiro para a concretização da convenção.

Assim, verifica-se que a presente prestação de contas encontra-se provida das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios, restando clara a regularidade e legalidade da formalização do presente convênio, bem como da execução financeira do mesmo.

Face ao exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO:

I - Pela ***aprovação*** da prestação de contas do Convênio nº 4194/2004, firmado

entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural - FUNAR, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ***intimação*** dos interessados, acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO- SE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS RELATIVAS AO CONVÊNIO 04194/2004, FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL E A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNAR, COM FULCRO NO INCISO I, DO ARTIGO 59, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator